Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 449/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6398/2009 |
| **PROTOCOLO** | : 954480 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 438/AJ/2009 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO (A)** | : SIMONE NASSAR TEBET; MÁRCIA MOURA |
| **INTERESSADO (A)** | : GUIMA CONSEGO CONSTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA |
| **VALOR FINAL** | : R$ 13.255.429,42 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS – LIMPEZA E AFINS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – DESPESAS LIQUIDADAS E COMPROVADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento de execução contratual se demonstradas a liquidação e comprovação das despesas, consubstanciadas na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 438/AJ/2009, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Guima Consego Construção Serviços e Comércio Ltda., dando-se quitação às ordenadoras de despesas, Sr.ª Simone Nassar Tebet e Sr.ª Márcia Moura, e pelo arquivamento do presente processo.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 438/AJ/2009 (fls. 415/425).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e dedetização com fornecimento de materiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 415).

As fases precedentes, quais sejam, o procedimento licitatório e a formalização contratual cujos atos foram apreciados e aprovados em momento processual próprio conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-937/2010 (fls.639/642), bem assim, os termos aditivos subsequentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-- GAB. ICN-1042/2015 (fls. 3353/3355).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme preconiza o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9714/2016 (fls. 3358/3367).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-18125/2016 (fl. 3369), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e dedetização com fornecimento de materiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 425).

As fases precedentes, quais sejam, o procedimento licitatório e a formalização contratual cujos atos foram apreciados e aprovados em momento processual próprio conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-937/2010 (fls.639/642), bem assim,

os termos aditivos subsequentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-- GAB. ICN-1042/2015 (fls. 3353/3355).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme preconiza o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 3367):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 2.909.997,84 |
| Valor Acrescido | R$ 10.345.431,58 |
| Valor Final Contratado | R$ 13.255.429,42 |
| Valor Empenhado | R$ 13.255.429,42 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 13.255.429,42 |
| Valor das Ordens de Pagamento | R$ 13.255.429,42 |

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 3367), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 438/AJ/2009,** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Guima - Conseco Construção Serviços & Comércio Ltda** (CNPJ Nº 59.519.603/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 3369), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, (fls. 3358/3368), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> [...]

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e formalização contratual, bem assim os termos aditivos subsequentes, já apreciados e aprovados conforme atestam a Decisão Singular DSG-G.ICN-937/2010 (fls.639/642) e o v. Acórdão AC02-- GAB. ICN-1042/2015 (fls. 3353/3355).restando demonstrado nesta fase de execução contratual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 438/AJ/2009, celebrado entre o Município de Três Lagos/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Simone N. Tebet, CPF nº 010.955.617-60, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação as Ordenadoras de Despesas, Senhora Simone N. Tebet, CPF nº 010.955.617-60 e Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 438/AJ/2009 em exame, dando-se quitação às ordenadoras de despesas, Sr.ª Simone Nassar Tebet e Sr.ª Márcia Moura, e pelo arquivamento do presente processo, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr